



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008890-12.2014.815.0000

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : PBPREV – Paraíba e Previdência, representada por sua Procuradora Renata Franco Feitosa Mayer
Agravada : Risomar Nóbrega de Freitas Dias
Advogado : Paulo Guedes Pereira
Interessado : Estado da Paraíba

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO OFICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. PROVAS. LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. IRREGULARIDADES. SUPOSIÇÕES. RAZÕES INSUFICIENTES A OBSTAR O DIREITO VINDICADO. DESPROVIMENTO.

– De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o portador de doença cardíaca grave tem direito à isenção de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

– Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 disponha sobre a necessidade de comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, o julgador não está a ele adstrito para formação do seu convencimento, pois é livre na apreciação das provas acostadas aos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto pela **PBPREV – Paraíba e Previdência** contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda c/c Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por Risomar Nóbrega de Freitas Dias.

O julgador de primeiro grau, às fls. 10/12, deferiu o pedido liminar para determinar a PBPREV a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda de Pessoa Física da pensão previdenciária da fonte pagadora, e o fez com fundamento na presença da fumaça do bom direito e amparado nas disposições da Lei nº 7.713/88, que dispõe sobre a isenção do imposto de renda retido na fonte para os proventos de aposentadoria e pensionistas portadores de paralisia irreversível e incapacitante.

Ademais, reconheceu que o *periculum in mora* “mostra-se latente diante do caráter alimentar dos proventos de aposentadoria e pensão.”

Em suas razões recursais, às fls.02/09, a agravante sustenta que a tutela antecipada não poderia ter sido concedida, ante a ausência dos seus requisitos autorizadores.

Alega que o caso concreto refere-se a tratamento tributário diferenciado, o qual isenta do imposto de renda os contribuintes que comprovarem ser portadores de doenças graves e/ou complexas previstas em lei. Entretanto, afirma que o laudo médico proferido pela Gerência Central de Perícia Médica constatou ser passível de controle a doença da agravada, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Pontifica que “o *fumus boni iuris* resta prejudicado, posto que a legislação pertinente a esta matéria (Lei nº 7.713/88) disciplina que a moléstia deve ser reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que não é a situação da autora, uma vez que a patologia apresentada pela autora, segundo o laudo médico emitido pela Gerência Central de Perícia Médica não se enquadra no art. 47, inciso XIV, da Lei nº 8.541/92.”

Aduz ainda, que os valores reclamados a título de descontos inerentes ao imposto de renda são ínfimos, o que não causará qualquer dano irreparável à parte, haja vista que o valor percebido é elevado, conforme demonstram os contracheques da agravada.

Explana que a suspensão dos descontos implicará na impossibilidade de restabelecimento do *status quo ante*, pois “*uma vez efetivada, não poderá ser novamente restabelecida nas mesmas condições, fato que impede, portanto, o deferimento da medida liminar.*”

Requer a atribuição do efeito suspensivo à execução da decisão objurgada. No mérito, pugna pela reforma do *decisum* e a revogação definitiva da antecipação de tutela, de modo a autorizar a continuidade do desconto sobre o imposto de renda.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 33/35.

Contraminuta ofertada às fls. 41/53, pelo desprovimento do recurso e manutenção de todos os termos da decisão objurgada.

Cota ministerial às fls. 55/57, sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Contam os autos que Risomar Nóbrega de Freitas Dias ajuizou uma Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda c/c Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação de Tutela em face da PBPREV requerendo, em sede de liminar, a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda Pessoa Física da sua pensão, haja vista ser portadora de doença cardíaca grave (CID I06 e I11.9), o que autoriza a isenção deste tributo.

Do caderno processual verifico que o juízo primevo deferiu o pedido liminar ao fundamento da presença da fumaça do bom direito, em razão da Lei nº 7.713/88 ter determinado a isenção do imposto de renda retido na fonte para os proventos de aposentadoria e pensionistas portadores de paralisia irreversível e incapacitante. E também da presença do *periculum in mora* diante do caráter alimentar dos proventos da aposentadoria e pensão.

Em suas razões a agravante argumentou que o laudo médico apresentado pela recorrida não tinha sido emitido por serviço médico oficial, deixando de cumprir a exigência da lei.

É cediço que o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 dispõe sobre a necessidade de comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Senão vejamos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ocorre que, no caso em tela, é de bom alvitre esclarecer que a agravante deixou de comprovar que o laudo pericial apresentado pela agravada não tinha sido emitido por médico oficial. A ausência deste documento também desatestou a afirmação de que a patologia cardíaca da recorrida é passível de controle.

Ademais, em que pese a exigência legal de apresentação de um laudo oficial, o Juízo não se vincula ao referido documento, já que pode apreciar livremente as demais provas para formar sua convicção acerca da possibilidade de concessão da isenção do imposto de renda.

Este é o entendimento da jurisprudência pátria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IPAJM. AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO LAUDO OFICIAL QUE AUTORIZA A RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. CARDIOPATIA GRAVE. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. PROVAS. LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. RECURSO PROVIDO. 1) A negativa da suspensão de retenção na fonte do Imposto de Renda é efetivada pela autarquia estadual. O IPAJM é responsável pela emissão do laudo oficial e consequente análise de seu teor para (in) deferimento do pleito de suspensão dos descontos, o que justifica sua figuração no polo passivo da demanda. 2) **O magistrado não está adstrito ao laudo oficial, devendo sopesar todo o acervo probatório que a parte tenha eventualmente juntado, com o desiderato de demonstrar a subsunção da moléstia à previsão contida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.** 3) O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei nº 9.250/95

não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. 4) Não pode o novo laudo pericial emitido pelo IPAJM se sobrepor a laudos médicos particulares que reafirmam um quadro cardiopático outrora reconhecido pelos réus - IPAJM e Estado - Sem expressa indicação do motivo, que considerou a suposta cura. 5) Recurso provido. (TJES; AI 0005495-66.2014.8.08.0024; Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Eliana Junqueira Munhos; Julg. 14/07/2014; DJES 17/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA) ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO OFICIAL. RESULTADO. NÃO VINCULAÇÃO. PROVAS. LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO.

1. A pessoa portadora de neoplasia maligna tem direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de acordo com o entendimento do STJ, sedimentado pela 1ª Seção, no julgamento do REsp 1.116.620/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/8/2010, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Esta Corte Superior já decidiu que o julgador não está adstrito ao laudo oficial para formação do seu convencimento, pois é livre na apreciação das provas acostadas aos autos, apesar da disposição estabelecida no art. 30 da Lei 9.250/95. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 198.795/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

O TRIBUTÁRIO. AUTOR PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6, XXI, DA LEI Nº 7.713/88. COMPROVAÇÃO. ART. 30 DA LEI Nº 9.250/95. **1. O art. 30 da Lei nº 9.250/95 exige que a comprovação das moléstias ensejadoras de isenção do imposto de renda, na forma do art. 6, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com respaldo no art. 130 do CPC, tem mitigado a aplicação do artigo, de modo a que o juiz não fique vinculado, de forma rígida, à comprovação por laudo pericial emitido por serviço médico oficial dos entes federados. Na existência de outras provas de igual ou maior grau de convicção, pode o magistrado deferir a isenção, mesmo sem a comprovação pelo laudo em referência.** 2. Foram preenchidos os requisitos para a concessão da isenção fiscal, tendo em vista haver o autor comprovado ser portador de cardiopatia grave, desde outubro de 1996. 3- na hipótese dos autos, para a correção do indébito, como não ocorreu o trânsito em julgado da sentença e o marco inicial da restituição dos valores indevidos é outubro de 1996, aplica-se apenas a taxa selic, instituída pela Lei nº 9.250/95, a contar de cada recolhimento indevido, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. 4- apelação e remessa necessárias parcialmente providas. (TRF 2ª R.; AC

Nesses termos, as supostas irregularidades apontadas pela recorrente não são suficientes para obstar o direito vindicado pela agravada, a qual convenceu o Juízo *a quo* da necessidade de isenção do imposto de renda, em razão da comprovação da cardiopatia grave a qual é portadora, situação esta enquadrada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Apenas para fins de esclarecimentos, apesar do recorrente alegar o alto valor recebido pela recorrida a título de pensão, este também não provou essa afirmação.

Forte em tais razões, não há falar em reforma do *decisum* de primeiro grau.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para manter incólume todos os termos da decisão vergastada.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 30 de setembro de 2014, conforme certidão do julgamento. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao Julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 02 de outubro de 2014

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora